



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 09, 2023

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 25.734/2017-1  
PAT Nº 754/2017 - 1º URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE WAL MART BRASIL LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0049/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO IRREGULAR. PERÍODO NÃO COMPREENDIDO NA ORDEM DE SERVIÇO. PRELIMINAR ACATADA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DECADÊNCIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SÚMULA 08-CRF. PRELIMINARES ACOLHIDAS EM PARTE. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS COMO CANCELADAS SENDO APTAS AO SEU DESIDERANTO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Ordem de Serviço é elemento inaugural do procedimento fiscalizatório, delimita a atuação fiscal e a competência da autoridade tributária, sendo nulos os procedimentos realizados que extrapolam o período nela determinado (2012 a 2016), portanto, considera-se nula parte da ocorrência decorrente da escrituração de documento fiscal considerado irregular que contempla o exercício de 2011. Preliminar acatada. Acórdãos precedentes: 118/17, 45, 84/22; 40, 49/23.

2. A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Evidencie-se, ainda existirem dois termos de prorrogação do procedimento em exame. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A do Regulamento do PAT/RN. Preliminar afastada. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 86, 88, 87, 105, 106, 108/21; 95, 105/22; 45/23.

3. As cópias dos DANFES das operações e respectivos extratos das notas fiscais eletrônicas, oriundos do banco de dados da Secretaria de Tributação; declarações de destinatários das

mercadorias, cujas notas fiscais foram canceladas; extratos bancários, dentre outros documentos correlatos às operações) mostram que a ocorrência decorrente da escrituração de documentos fiscal irregular e cancelado após a efetiva entrega do produto está devidamente comprovada, inexistindo razão à Recorrente quanta a fragilidade documental. Preliminar afastada.

4. Com relação ao descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, portanto, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, ocorrendo o “dies a quo” no primeiro dia do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, tema consolidado na Súmula nº 8 deste Colegiado: “No lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial para constituição do crédito é o estabelecido na forma do art. 173, I, do CTN”, portanto assiste razão à Recorrente com relação à decadência compreendida entre meses do ano de 2011 e de janeiro a novembro de 2012. Preliminar acatada. Acórdãos precedentes: 57, 99/20, 123/20; 01, 18, 76/21.

5. Ficou devidamente comprovado nos autos que o Recorrente lançou no Livro Registro de Saída, de forma irregular, notas fiscais eletrônicas canceladas como não canceladas, invalidando-as e privando-as de eficácia e dos efeitos legais que dela adviriam, em flagrante desrespeito ao disposto nos art. 403 e art. 425-S do Regulamento do Regulamento do ICMS/RN.

6. Quanto a ocorrência decorrente do não registro no Livro registro de Saída notas fiscais eletrônicas canceladas em flagrante desrespeito ao disposto no art. 425-S do Regulamento do ICMS, excluindo-se a decadência verificada no ano de 2011, o Recorrente não se insurge contra o mérito não se instaurando o litígio. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 38, 39, 43, 51, 52, 54, 58, 74, 75, 81, 83, 90, 96, 105/22, 11, 30, 33/23.

7. O Recorrente não conseguiu refutar a ocorrência ocasionada pela saída de mercadoria através de notas fiscais inidôneas pois estas foram canceladas após a efetiva saída daquelas, conforme provas acostadas aos autos. Lançamento procedente. Dicção do art. 430 do Regulamento do ICMS.

8. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

9. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos





severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 112, 113, 114, 115, 116, 118/20.

10. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de junho de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Derance Amaral Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado